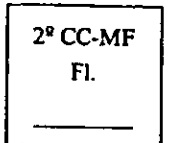
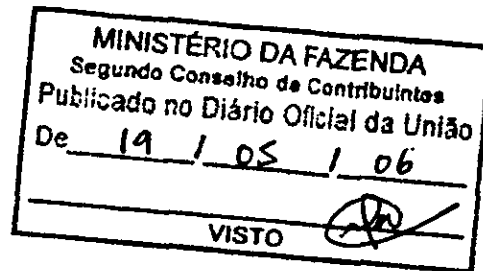




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11831.000146/99-39
Recurso nº : 128.804
Acórdão nº : 202-16.446

Recorrente : COLINA MERCANTIL DE VEÍCULOS S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. RESTITUIÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para requerer a restituição dos pagamentos da Contribuição para o PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 5 (cinco) anos, iniciando-se a contagem no momento em que eles foram considerados indevidos com efeitos *erga omnes*, o que só ocorreu com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido em parte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLINA MERCANTIL DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Maria Cristina Roza da Costa quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Antonio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11831.000146/99-39
Recurso nº : 128.804
Acórdão nº : 202-16.446

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : COLINA MERCANTIL DE VEÍCULOS S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, sob a alegação de que a mesma foi apurada em conformidade com os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

O pleito foi formulado em 12 de maio de 1999 e refere-se ao período de apuração de julho de 1988 a setembro de 1995.

A DRF em Piracicaba - SP indeferiu o pleito pelos seguintes motivos:

- com relação aos recolhimentos efetuados até 12/05/1994, a empresa não tem direito à restituição pelo decurso do prazo decadencial, com fulcro no art. 168, inciso I, do CTN;
- em relação aos recolhimentos posteriores, por não terem sido evidenciados recolhimentos a maior, uma vez que a Lei Complementar nº 07/70 determina aplicação da alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo da contribuição.

Conseqüentemente, não foram homologadas as compensações vinculadas aos créditos indeferidos.

Ciente da decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em preliminar, que os débitos que foram compensados devem ter sua exigibilidade suspensa até o julgamento final de seus recursos administrativos, porque não pode prevalecer a distinção entre impugnação e manifestação de inconformidade, enquanto estiver em andamento o seu pedido de restituição/compensação.

Quanto ao mérito, suas alegações podem ser resumidas nos seguintes tópicos:

- que os valores devidos a título de PIS, objeto do pedido, foram apurados com base no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, considerando a semestralidade do PIS;
- que seu direito de pleitear restituição/compensação não teria decaído, pois nos casos de declaração de inconstitucionalidade de lei, a contagem do prazo tem início na data de publicação da decisão judicial, não se aplicando o regime de prazos preclusivos previsto nos art. 165 e 168 do CTN, por falta de previsão expressa. Tal entendimento seria corroborado pelo Parecer SRF/Cosit nº 58;
- que tendo sido o pedido protocolizado sob a vigência do Parecer SRF/Cosit nº 58/98, não poderia ser aplicado, ao caso, o disposto no Ato Declaratório SRF nº 96/99, editado posteriormente;
- que ainda que se aplicassem as disposições do CTN aos casos julgados inconstitucionais, não deveria prevalecer o entendimento firmado na decisão recorrida, considerando que o referido diploma legal contempla prazo de dez anos para compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação;

J *A*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11831.000146/99-39
Recurso nº : 128.804
Acórdão nº : 202-16.446

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

- que ao contrário do entendimento adotado pela DRF em Piracicaba - SP, a Lei nº 7.691/88 não teria modificado o art. 6º da LC nº 07/70, pois não se referia à base de cálculo da contribuição ao PIS, mas sim aos prazos de recolhimento;

- que segundo disposto no art. 146 da Constituição Federal, a LC nº 07/70 não poderia ter seu texto alterado por ato legislativo de hierarquia inferior, pelo que não se haveria de aplicar leis posteriores, a propósito a Lei nº 9.691/88, e sucessivas modificações, quanto aos prazos de recolhimento do tributo;

- que são legítimos os créditos apurados em seu favor, bem como o procedimento adotado, inclusive quanto à possibilidade de compensação de tributos de espécies distintas, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e do art. 74 da Lei nº 9.430/96;

- que lhe seria devida correção monetária, calculada com base na taxa Selic, relativa aos créditos alegados, desde a data de seu pagamento, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95;

- que não seria legítima eventual cobrança de multas e penalidades sobre os fatos apontados, pois neles não estariam presentes os requisitos autorizadores da aplicação de qualquer penalidade;

- que seus argumentos teriam amparo em elementos colhidos na doutrina e em decisões judiciais e administrativas proferidas em processos nos quais não figurou como parte interessada;

- que, pelas razões expostas, requer a procedência da sua defesa, a homologação da compensação efetuada e a restituição dos valores remanescentes, o acatamento das preliminares argüidas, para declarar nulo o despacho decisório recorrido; que seja desconstituído o lançamento levado a efeito e impedida a cobrança automática de dívida e a inscrição da empresa no Cadin.

A Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o indeferimento em decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou a legalidade das normas da legislação tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11831.000146/99-39
Recurso nº : 128.804
Acórdão nº : 202-16.446

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa somente se aplicam às partes envolvidas no processo, salvo se a que a lei as atribua eficácia normativa

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS DO PIS.

Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: MATÉRIA NÃO CONTROVERSA.

A contestação de exigência futura e incerta, que não tenha sido formalizada, de fato, pela autoridade administrativa, constitui matéria não controversa, incapaz de caracterizar, por si, a instauração de litígio, por falta de objeto.

Solicitação Indeferida".

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário, em que, basicamente, reedita seus argumentos de defesa, reforçando-os no tocante ao seu direito à semestralidade, ressaltando que a norma inserta no art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não trata de prazo de vencimento mas sim de base de cálculo da contribuição, como demonstram reiteradas decisões do Segundo Conselho de Contribuintes.

Requer, por fim, a reforma da decisão recorrida, provendo-se o seu recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11831.000146/99-39
Recurso nº : 128.804
Acórdão nº : 202-16.446

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Preliminarmente, impende que se analise a questão da decadência do direito de pleitear a restituição dos pagamentos ditos indevidos.

A recorrente defende a tese de que teria 10 (dez) anos para exercer esse direito, com fundamento em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Com efeito, o STJ tem acolhido a tese do Prof. Hugo de Brito Machado, no sentido de que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, referida no art. 168, I, do CTN, ocorre com a combinação do pagamento antecipado e a homologação do lançamento, referidas no art. 156, VII, do CTN.

Segundo esta corrente doutrinária e jurisprudencial, caso o contribuinte tenha efetuado algum pagamento, o prazo de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN começa a fluir a partir da data da homologação do lançamento. Se a homologação for expressa, os cinco anos do prazo de decadência contam-se a partir desta data. Se for tácita, contam-se os cinco anos a partir do exaurimento do quinquênio previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Com o devido respeito ao Prof. Hugo de Brito Machado e ao tribunal, ousou discordar desta tese.

O art. 156, VII, do CTN estabelece que:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º." (grifei)

O dispositivo realmente exige a conjugação de dois fatos que são a ocorrência de um pagamento antecipado, ainda que parcial, e a homologação do lançamento, que pode ser tácita ou expressa.

Entretanto, a interpretação a ser dada deve levar em conta que o art. 150, § 1º, consigna que *"(...) O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento."* (grifei)

Por sua vez, o art. 127 do Novo Código Civil deixou claro que quando a condição é resolutiva o ato jurídico tem eficácia desde o momento de sua constituição, ao estabelecer que *"(...) Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.(...)"* (grifei)

Por outro lado, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 150 do CTN permite concluir que mesmo no caso de o pagamento antecipado ser parcial, o valor pago será descontado do que for apurado posteriormente pelo Fisco.

Em outras palavras, isto significa que o pagamento antecipado, ainda que em montante menor do que o devido, gera efeitos jurídicos a partir do momento em que é efetuado,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11831.000146/99-39
Recurso nº : 128.804
Acórdão nº : 202-16.446

uma vez que o sujeito passivo passa a ser titular de direitos mesmo antes da homologação tácita ou expressa.

Com efeito, uma vez efetuado o pagamento antecipado, o contribuinte não precisa aguardar que sobrevenha a homologação tácita ou expressa para requerer certidão negativa de débitos, nos termos do art. 205 do CTN, pois este direito surge no momento do pagamento que *extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação*.

A tese do Prof. Hugo de Brito Machado só seria válida se o art. 150, § 1º, do CTN extinguisse o crédito sob condição suspensiva da ulterior homologação do lançamento. Como o legislador estabeleceu que a condição é resolutória, a extinção definitiva do crédito tributário ocorre no momento da antecipação do pagamento e somente em relação ao montante antecipado. Os efeitos da homologação ou da não-homologação para o fim de exigir-se eventuais diferenças, retroagem à data do pagamento.

Desse modo, como o art. 168, I, do CTN fixa como *dies a quo* do prazo de decadência a data da extinção do crédito tributário, considero que o prazo para pleitear a restituição ou compensação, em relação a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido e não da homologação.

Este entendimento foi chancelado pelo legislador, por meio de interpretação autêntica, no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, no qual ficou estabelecido que, para os efeitos do disposto no art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, da referida lei. Como norma expressamente interpretativa que é, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser obrigatoriamente aplicado aos casos ainda não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN, que tem caráter imperativo.

A jurisprudência mais recente dos Conselhos de Contribuintes, embora entenda que o prazo para pedir restituição/compensação de indébitos tributários é de 5 (cinco) anos, faz importante distinção quando o pedido decorra de situação jurídica conflituosa, que tenha culminado em declaração de inconstitucionalidade de lei. Nesses casos, tem-se entendido que o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial para se pleitear a restituição ocorre na data da declaração de inconstitucionalidade, pois é somente a partir dela que o pagamento, antes legalmente válido, torna-se indevido.

‘A Câmara Superior de Recursos Fiscais sintetizou bem a questão no Acórdão nº CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

“Decadência. Pedido de Restituição. Termo Inicial.

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;*
- b) da Resolução do senado que confere efeito 'erga omnes' à decisão proferida 'inter partes' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*

ca *JA*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11831.000146/99-39
Recurso nº : 128.804
Acórdão nº : 202-16.446

c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária."

Nesta Segunda Câmara, as decisões têm seguido a mesma linha da CSRF, como demonstra a ementa do Acórdão nº 202-15.492, de 17/03/2004, da lavra da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, assim redigida:

"PIS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM BASE EM NORMAS DETERMINADAS INCONSTITUCIONAIS - PRAZO DECADENCIAL – Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (Entendimento baseado no RE nº 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek). A contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não podia exercitar.(...)"

Considerando que a incidência da contribuição para o PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, só veio a ser afastada com a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, em 10/10/1995, deve ser este o dia do início da contagem do prazo decadencial dos pedidos de restituição dos valores pagos a maior com base nesses dispositivos legais declarados inconstitucionais.

Perfazendo o lapso temporal de 5 (cinco) anos, contados de 11/10/1995, tem-se que seu término deu-se em 10/10/2000.

In casu, como o pleito foi apresentado em 12 de maio de 1999, dentro do lapso temporal em que poderia ser formulado, afasta-se a decadência de todo o período compreendido no pedido de restituição/compensação formulado pela recorrente.

Isto posto, analiso as demais questões postas em julgamento.

Alega a recorrente que é detentora de crédito junto à Fazenda Nacional, vez que efetuou pagamentos referentes à contribuição para o PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, no período de julho de 1988 a setembro de 1995.

Do exame da planilha de cálculo apresentada às fls. 09/11, percebe-se que a recorrente calculou as parcelas de contribuição devida no período objeto do seu requerimento, com base na Lei Complementar nº 0770, e suas alterações válidas, utilizando-se do faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador considerado.

Este procedimento coaduna-se com a jurisprudência mais recente do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tem afastado todas as interpretações que buscavam restringir os efeitos da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com o objetivo de valorar a base de cálculo da contribuição para o PIS, entre elas a que pressupunha que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91 teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade. De fato, estas leis, que tratam de prazo de recolhimento e não de base de cálculo, não poderiam ter revogado o art. 6º da LC nº 07/70, porque é impossível revogar tacitamente o que não se regula.

JA



Processo nº : 11831.000146/99-39
Recurso nº : 128.804
Acórdão nº : 202-16.446

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Por outro lado, na época da edição das referidas leis havia uma impossibilidade jurídica para a revogação, mesmo que tacitamente, da LC nº 07/70, visto que esta não mais estava em vigor, por ter sido "revogada" pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Com efeito, estes decretos-leis só foram declarados inconstitucionais anos depois, em 1994, sendo de 1995 a Resolução nº 49, do Senado Federal, que os retirou definitivamente do mundo jurídico e restabeleceu a vigência da mencionada Lei Complementar.

Afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, nenhuma legislação editada depois da Lei Complementar nº 07/70 e antes da Medida Provisória nº 1.212/95 se reportou à base de cálculo da contribuição para o PIS. Conseqüentemente, a base eleita pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 permaneceu incólume e em pleno vigor até 29 de fevereiro de 1996, pois a eficácia da Medida Provisória nº 1.212/95 iniciou-se em 1º/03/1996.

Neste sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça - STJ, bastando aqui citar o REsp nº 240.938/RS (1990/0110623-0). Na esfera administrativa, a Câmara Superior de Recursos Fiscais segue na mesma linha, como se pode ver no Acórdão nº CSRF/02-01.570, assim ementado:

"PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF - Recurso especial da Fazenda Nacional negado."

Deste modo, procede o pleito da empresa, devendo seu indébito ser apurado em relação ao que seria devido pela LC nº 07/70, considerando-se o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem qualquer atualização monetária. Deve-se, outrossim, aplicar a alíquota determinada no art. 3º da referida lei, com a modificação inscrita no art. 1º da Lei Complementar nº 17/73.

Na apuração dos indébitos que serão utilizados para compensação, conforme pedidos juntados aos autos, que não haviam sido homologados pela Autoridade Fiscal, deve ser descontado o PIS calculado com base na LC nº 07/70, que continuou exigível até 29 de fevereiro de 1996.

Por fim, cabe esclarecer que se não houver determinação judicial para a utilização de outros índices, a atualização monetária dos indébitos que remanescerem deve ser procedida da seguinte forma:

1. Até 31/12/1995, observar-se-á a incidência do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383, de 1991, quando passou a vigor a expressa previsão legal para a correção dos indébitos, utilizando-se os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar Nº 08, de 27/06/97.
2. A partir de 01/01/96, sobre os indébitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da restituição/compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11831.000146/99-39
Recurso nº : 128.804
Acórdão nº : 202-16.446

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Com essas considerações, voto no sentido de se afastar a decadência em todo o período requerido e dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à restituição dos indébitos referentes aos pagamentos efetuados, no que for superior à contribuição calculada com base na Lei Complementar nº 7/70, com a aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem qualquer atualização monetária.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005.


ANTONIO ZOMER